



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 426/XV/1.ª (IL) - ELIMINAÇÃO DA LIMITAÇÃO AO VALOR DO ORÇAMENTO (QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2015, DE 16 DE JANEIRO, QUE, NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 29/2014, DE 19 DE MAIO, APROVA O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DE DIVERSAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO E ESTABELECE O REGIME CONTRAORDENACIONAL RESPETIVO)

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O n.º 3 do art. 39º (Requisitos gerais de exercício das atividades de comércio, serviços e restauração) do DL n.º 10/2015, de 16/01, estipula que o preço dos orçamentos onerosos não pode exceder os custos efetivos da sua elaboração.

Este número é, assim, muito difícil de executar na prática, por dois motivos: primeiro, porque é impossível controlar se o valor cobrado por esse orçamento é de facto o valor de custo da sua elaboração; segundo, porque a existência desta lei consubstancia uma limitação à liberdade dos agentes económicos prestarem serviços ao preço que acharem adequado, serviços esses que apenas são prestados se ambas as partes (prestador e cliente) concordarem com o valor praticado.

Neste contexto, a presente iniciativa legislativa promove a revogação do mencionado n.º 3 do art. 39º do DL n.º 10/2015, de 16/01.

POSIÇÃO DA ANMP

- Chama-se a atenção para a incorreção (naturalmente já foi detetada), no primeiro parágrafo do preâmbulo do Projeto de Lei n.º 426/XV/1ª, o art. 8º da referida disposição legal diz respeito ao pedido de autorização, pelo que o artigo correspondente ao orçamento é o art. 39º.

- O DL n.º 92/2010, de 26/07, estabelece os princípios e regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;

Determina o seu art. 20º, n.º 3, alínea a): *“O prestador de serviços faculta, igualmente, ao destinatário, a pedido deste: a) Sempre que o preço não seja pré-determinado, o preço do serviço ou, quando não seja possível indicá-lo com precisão, o seu método de cálculo, podendo, em alternativa, fornecer um orçamento pormenorizado”;*

Ora, a prestação de serviços é por vezes personalizada, ou seja, adaptada às necessidades do cliente, pelo que, um orçamento garante que o custo final da eventual prestação não seja excessivamente elevado;

Atendendo às justificações apresentadas no Projeto de Lei que respaldam a revogação pretendida, designadamente quanto ao que referem «(...) é impossível controlar se o valor cobrado por esse orçamento é de facto o valor do custo da sua elaboração», parece-nos que esta situação está salvaguardada, porquanto, determina o n.º 4 do art. 39º do RJACSR que *“O preço pago pela elaboração do orçamento deve ser descontado do preço do serviço sempre que este vier a ser prestado”.*



Em face do exposto, considera-se que a revogação do n.º 3 do art. 39º do DL n.º 10/2015, de 16/01, não é adequada, pelo que a ANMP emite parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

9 de janeiro de 2023